

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS DA PREFEITURA DE MANAUS - CML.**

## **PREGÃO ELETRÔNICO N. 116/2021 – CML/PM**

**ETCP MONTEIRO EIRELI**, CNPJ nº 14.773.111/0001-45, localizada na Av. Duque de Caxias nº 1099, Sala 01 Altos, Bairro Praça 14 de Janeiro, CEP: 69.020-141, Manaus-AM, vem à augusta presença de V. Ex.<sup>a</sup> apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** no **PE nº 116/2021 – CML/PM**, amparada pelos dispositivos da Lei Federal nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, especialmente pelo seu art. 109, inciso I, apresentar, desde logo e tempestivamente, o presente...

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

por nossa **INABILITAÇÃO**, pela ocasião do julgamento dos documentos de habilitação e proposta de preços no presente certame licitatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **DA AQUISIÇÃO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO TEM POR OBJETO O "EVENTUAL FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO (PAINEL, SUPORTE, MESA, ARMÁRIO, CONJUNTO ESCOLAR E OUTROS) PARA ATENDER AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA PREFEITURA DE MANAUS, PARTICIPANTES DO REGISTRO DE PREÇOS".**

#### **DA SESSÃO.**

No dia 14/07/2021, ocorreu abertura do certame do Pregão Eletrônico nº 116/2021 – CML/PM, onde, no transcorrer do procedimento licitatório, o Senhor Pregoeiro nos declarou **INABILITADOS**, segundo o seu entendimento, pelos descumprimentos do Subitem 6.9.3 e Subitem 7.2.4.1.2 do Edital. Em seguida, manifestamos intenção de recurso conforme estabelece o Subitem 12.7. “Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema compras.manaus, no **prazo de 10 (dez) minutos** imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no **prazo de 3 (três) dias**, contados a partir do decurso dos **10 (dez) minutos** estipulados para manifestar a intenção do recurso”.

## DOS FATOS.

### VEJAMOS O QUE DIZ O SUBITEM 6.9.3:

**6.9.3:** A proposta deve explicitar as especificações técnicas do produto ofertado, cabendo ao pregoeiro o juízo acerca da compatibilidade com o especificado pela Administração. Serão desclassificadas as propostas que apenas reproduzirem as especificações técnicas fornecidas pela Administração ou que apenas declarem que as especificações técnicas estão de acordo com o Edital.

- **Item 15 do Termo de Referência do Edital:**

(ID 511575) QUADRO BRANCO, Tipo: lousa, não magnético, Apresentação: composto por quadro em aglomerado ou compensado, com 6mm de espessura, revestido em laminado melamínico na parte frontal, cor branca, com 1 mm de espessura, acabamento liso e brilhante e moldura em madeira de lei, Dimensão(ões) Quadro: 120cm x 250cm x 12mm (A x L x E), Característica(s) Adicional(is): com suporte para apagador e pincel, acompanha acessórios para instalação, medidas com variação aceitável de  $\pm 5\%$ , produto em conformidade com a legislação em vigor e com a garantia mencionadas no Projeto Básico/Termo de Referência.

- **Nossa Proposta Comercial:**

QUADRO BRANCO, com as seguintes Características: Tipo: lousa, não magnético, Apresentação: composto por quadro em aglomerado ou compensado, com 6mm de espessura, confeccionado com revestimento em laminado melamínico na parte frontal, cor branca, com 1 mm de espessura, acabamento liso e brilhante e moldura em madeira de lei, Dimensão(ões) Quadro: 120cm x 250cm x 12mm (A x L x E), Característica(s) Adicional(is): com suporte para apagador e pincel, acompanha acessórios para instalação, medidas com variação aceitável de  $\pm 5\%$ , produto em conformidade com a legislação em vigor e com a garantia mencionadas no Projeto Básico/Termo de Referência. A vida útil destes quadros são de 5 anos em média.

Após afirmar que reproduzimos as especificações do referido item na Proposta, nos resta unicamente dizer que é **EXCESSO DE FORMALISMO** por parte do Sr. Pregoeiro, pois nossa Proposta de Preço não foi reproduzida, mudamos pequenas palavras no descritivo do texto sem perder o conteúdo do TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, conforme já fazemos há 11 (onze) anos, e quando questionamos o Pregoeiro informando que nossa Proposta estava de acordo com o subitem 6.9.3 (NÃO REPRODUZIMOS O DESCRITIVO DO TERMO DE REFERÊNCIA) ele responde;

**Pregoeiro:** SR PROPONENTE 14, SOLICITO QUE OBSERVE A DESCRIÇÃO CONSTANTE NA PROPOSTA ENVIADA EM QUE NÃO DEFINE SE O MATERIAL OFERTADO É EM **AGLOMERADO OU COMPENSADO**. BEM COMO, NÃO DEFINE AS MEDIDAS DO MATERIAL OFERTADO, QUANDO INCLUI **VARIAÇÕES ACEITÁVEIS DE +-5%**.

Ora Ilustre Julgador(a), o Pregoeiro FERIU GRAVEMENTE o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, indo contra o descritivo do Termo de Referência.

O Pregoeiro exige que o licitante determine em sua proposta o TIPO DE MATERIAL QUE SERÁ UTILIZADO NO QUADRO BRANCO E O TAMANHO EXATO DO MESMO, e o referido SUBITEM 6.9.3 cita somente em NÃO REPRODUZIR, **DISTINGUINDO** de ESPECIFICAR NA PROPOSTA O QUE SERÁ ENTREGUE, tendo em vista que NÃO é EXIGIDO MODELO no Edital, o que nos permite atender o Quadro em AGLOMERADO OU COMPENSADO, e dentro de VARIAÇÃO ACEITÁVEL DE  $\pm 5\%$  (conforme determinação ABNT), dependendo do que a fabricante vai ter em estoque (aglomerado ou compensado), posteriormente ao recebimento da NOTA DE EMPENHO e COMPRA do Material, processo este que pode levar até 60 (sessenta) dias, sendo totalmente irrelevante o que o Pregoeiro disse sobre nossa Proposta de Preço.

É de nossa **INTEIRA RESPONSABILIDADE**, no **ATO DA ENTREGA**, cumprir que o que foi exigido no termo de referência deste Edital e o que consta em nossa **PROPOSTA DE PREÇO**, sendo uma aberração desconsiderar nossa proposta alegando que reproduzimos e descumprimos o SUBITEM 6.9.3, conforme provamos aqui não ser verdade, tendo o PREGOEIRO agido de forma errônea.

A Administração só faz o que o que está pautado em lei e, se não o fizer, violará aos princípios norteadores da atividade administrativa. O artigo 41 da Lei n.º 8.666/93 – ora utilizada como amparo – dispõe que a Administração Pública não pode descumprir as normas e as condições de edital, ao qual se acha **ESTRITAMENTE VINCULADA**, como se vê da transcrição do referido diploma legal:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

De fato, é entendimento pacificado pela jurisprudência nacional de que o Edital faz lei entre as partes envolvidas no concurso, em decorrência do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, senão vejamos:

**E M E N T A – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO DA AGEPEM – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – AFASTADA – MÉRITO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DAS RAZÕES DE INAPTIDÃO DE CANDIDATO NO EXAME PSICOLÓGICO – AGENDAMENTO DE ENTREVISTA DEVOLUTIVA – PERDA DO PRAZO FIXADO NO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA.** 1. A juntada de documentos suficientes para análise da existência ou não do direito líquido e certo torna desnecessária a dilação probatória e, por consequência, impõe a rejeição da tese de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. **2. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração deve respeitar as regras previamente estabelecidas para disciplinar o certame, o que está expressamente previsto no artigo 41, da Lei n.º 8.666/1993.** 3. O candidato considerado inapto no exame psicológico não tem direito líquido e certo de solicitar a entrevista devolutiva, se, por sua própria desídia, perdeu o prazo de agendamento previamente estabelecido no edital (TJ-MS - MS: 14101664320168120000 MS 1410166-43.2016.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 11/12/2016, 4ª Seção Cível, Data de Publicação: 14/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA PARA AFERIÇÃO DO FENÓTIPO SEM PREVISÃO NO EDITAL DE ABERTURA. **FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. **2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento.** 3. O Edital nº 01/2015 - TJDF, que tornou pública a abertura do concurso público destinado ao provimento de cargos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, estabeleceu, como critério único para a disputa de vagas reservadas para negros, a autodeclaração do candidato, à qual foi atribuída presunção de veracidade (item 6.2.3), em conformidade, aliás, com o disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ nº 203/2015. 4. Embora o item 6.2.4 do edital originário previsse a possibilidade de se comprovar a falsidade da autodeclaração, nenhuma referência o acompanhou quanto à forma e ao momento em que a Comissão de Concurso poderia chegar a essa constatação. Daí que a posterior implementação de uma fase específica para tal finalidade, não prevista no edital inaugural e com o certame já em andamento, não se revestiu da necessária higidez jurídica, não se podendo, na seara dos concursos públicos, atribuir validade a cláusula editalícia supostamente implícita, quando seu conteúdo possa operar em desfavor do candidato. **5. Nesse contexto, não era lícito à Administração Pública, após a aprovação dos candidatos nas provas objetiva e discursiva, introduzir inovação nas regras originais do certame (no caso concreto, por intermédio do Edital nº 15/2016) para sujeitar os concorrentes a "entrevista" por comissão específica, com o propósito de aferir a pertinência da condição de negros, por eles assim declarada ao momento da inscrição no concurso. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 31/05/2017. 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorreram às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame (STJ - RMS: 54907 DF 2017/0190530-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 05/04/2018, T1 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2018)

É fato inconteste que Administração Pública deve seguir em caráter indisponível o princípio da legalidade, ou seja, o que está disposto em lei, bem como o que fora disposto e publicado pela Administração Pública em Edital de concurso.

Nesse caso, só é dado o direito de agir de acordo com o que está determinado por lei, caso contrário, além da vulneração do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, implicar-se-á diretamente na vulneração dos princípios da isonomia e segurança jurídica de igual maneira.

Assim, é inconsistente que i. Pregoeiro da Comissão Municipal de Licitação tenha agido de forma incorreta, razão pela qual deve ser alterada a decisão.

Ora, diante de uma proposta formulada dentro dos parâmetros orçamentários estimados pelo Município e, atendendo a contento às disposições editalícias, entendendo não existir motivos suficientes para nos desclassificar em função de mera interpretação literal do Edital, onde ofertamos um Quadro Branco que atende às exigências do Termo de Referência do Edital.

Sobre o tema, ressalta o Professor Marcos Juruena:

**“Por procedimento formal não se entenda formalismo excessivo. Só são invalidados os atos que, não observando rigorosamente a forma prevista e pela impossibilidade de sanatória, deixam de atingir os objetivos previstos em lei.**

O princípio do procedimento formal enseja que todos quantos participem da Licitação instaurada e procedida pela Administração Pública tenham direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento, nos termos da lei. Mas o direito não é apenas das licitantes, e sim dos interessados na licitação em geral; e mais, é um direito da sociedade como todo, de ver a observada a legislação vigente que, no entanto, busca a “ampla competição” e não meras formalidades burocráticas, podendo via ação popular, por exemplo, desfazer contratos oriundos de Licitações que não tenham respeitado o devido procedimento”. (grifo nosso)

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a Reativação do Princípio da Vinculação ao Edital:

**“O formalismo no procedimento licitatório não significa que as possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido. STJ. 1ª Seção. MS n. 5.418/DF. Registro n. 19970060931.DJ 01 junho 1988 P. 24”.**

Citando a brilhante Doutrina do Mestre Marçal Justen Filho, temos:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade dos procedimentos e seus fins. Não seria legal acampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o acesso. A medida limite é salvaguarda dos interessados públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interessados sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

**Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.**

(...)

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencia o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originalmente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do Edital conduz a invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”. (grifo nosso)

Hely Lopes Meirelles afirma que:

**“Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsetâneo com o caráter competitivo da licitação.**

(...)

A regra é dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – pas de nulité sans grief, no dizer dos franceses” (grifo nosso)

Registramos, portanto, que a doutrina repudia o rigorismo formal e homenageia as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Dessa forma, certo que a Administração, em tema de Licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital e, especificamente, ao Princípio da Legalidade, não deve, contudo (em homenagem ao Princípio da Razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público envolvido.

Corroborando nesse sentido, trago à baila relevante trecho do Parecer nº 99/2005-PA/PGE, de lavra da Procuradoria do Estado do Amazonas Heloysa Simonetti Teixeira:

“Da análise do princípio da razoabilidade, identifica-se, de pronto, sua correlação com o princípio da proporcionalidade. A aplicação do princípio da proporcionalidade pressupõe ponderação da aplicação dos valores consagrados no Ordenamento e aceitos pela sociedade.

(...)

No âmbito administrativo, como consequência imediata, as atuações da Administração que desatenderem ao princípio da proporcionalidade devem ser invalidadas, à vista da exata compreensão de que os meios utilizados devem sempre visar ao fim a que se propõe o ato administrativo.

(...)

Assim, o que se propõe, diante da imperiosa necessidade de sua aplicação, é, quando da avaliação acerca dos valores envolvidos, a qual decisão se constituiria menos danosa à sociedade. Nesse ponto, impõe-se observar, por conseguinte, a preponderância do interesse público sobre o privado, o que, por si só, constitui-se razão suficiente a justificar a escolha da proposta de menor preço, conforme fartamente demonstrado. ”

Também podemos citar o Art. 43, que afirma que a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Convém ressaltar que a Administração persegue a proposta de preços mais vantajosa, entretanto vantagem não é sinônimo apenas de proposta formulada dentro dos parâmetros orçamentários estimados pelo Estado, menor preço, mas sim, um conjunto de características que, somando-as, devem atender aos anseios do Órgão requisitante, seja no plano formal, seja no plano material, como no caso concreto.

Ante o exposto, respeitando os enunciados legais aplicáveis, a melhor doutrina e a jurisprudência do STJ, em salvaguarda aos Princípios básicos da Razoabilidade e da Supremacia do interesse, alterar a decisão da i. Pregoeira em todos os seus termos.

Rogamos então, atendimento ao princípio da autotutela, que consiste no DEVER de a Administração Pública rever seus próprios atos, quando apresentarem erros e vícios, restaurando a regularidade da situação.

VEJAMOS O QUE DIZ O SUBITEM 7.2.4.1.2:

7.2.4.1.2. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o licitante já forneceu pelo menos 10% (dez por cento) das quantidades descritas na proposta de preços apresentada nesta licitação.

**Pregoeiro:** E POR ENVIAR OS ATESTADOS DE APTIDÃO TÉCNICA QUE NÃO COMPROVAM QUE JÁ FORNECEU PELOS MENOS 10% DAS QUANTIDADES DESCRITAS NA PROPOSTA DE PREÇOS, DESCUMPRINDO O SUBITEM 7.2.4.1.2 DO EDITAL.

Para nos INABILITAR para esse subitem o Pregoeiro afirma que não apresentamos NENHUM ATESTADO de QUADRO BRANCO, havendo um direcionamento CLARO, onde somente ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA de empresas que já tenham fornecido o Material que CONSTA na Proposta de Preço poderão ser aceitos, sendo um completo ABSURDO, e o próprio Pregoeiro DESCUMPRE o **SUBITEM 7.2.4.1.1**, que diz: “ O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já executou **OBJETO SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO**”. (grifo nosso)

Nosso ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado é de ÓRGÃO PÚBLICO, que, por si, já possui FÉ-PÚBLICA, emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, e não de EMPRESAS PRIVADAS como a maioria das licitantes participantes do certame apresentaram (SEM APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E ITENS DE FORNECIMENTO IDÊNTICOS AO DO CERTAME).

Inclusive, a empresa ASTEC TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, vencedora do referido item, apresentou os seguintes Atestados:



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos que a empresa **ASTEC TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA**, CNPJ nº 07.666.913/0001-90, sediada em Manaus/Am, Tv. João Alfredo nº 46-B, Bairro de Flôres, Cep:69.058-809, forneceu os bens abaixo discriminados, não ocorrendo nada que o desabone.

Itens Entregues	Unidade	Quantidade	Prazo de Execução
Botija térmica em poliuretano, com torçeira de pressão e tampa superior. Cores: Azul e Vermelho, Cap. 12 Lts. m/ Termolar.	UN	250	10 (dez) dias úteis
Lixeira em polipropileno com rodas, Diâmetro ext. 93x48x55cm (Alt/Larg/Comp). Cor Branca, Cap. 120 Lts. m/ Marfinité.	UN	250	10 (dez) dias úteis
Caixa Frigorífica Natural em polipropileno, Dimensões ext. 19x44,5x67 (Alt/Larg/Comp), Cap. 40 Lts. m/Marfinité.	UN	300	10 (dez) dias úteis
Garraão retornável para água, em polipropileno, Cap. 20 Lts. m/ Natuplast.	UN	4.000	10 (dez) dias úteis
Poltrona em polipropileno empilhável, Medidas ext. 80x40x53cm (Alt/Larg/Profund), com proteção UV, Cores: Branco, Azul, Amarelo e Vermelha, Cap. 182 Kg, Mod. Bela Vista, m/ Marfinité.	UN	2.000	10 (dez) dias úteis



**MARCELO GUERRA**  
Marcelo Augusto Guerra Campos  
CPF: 417.154.972-87  
Manaus/Am, 08 de maio de 2015



Rua Delfim Souza N.º 73 - Raiz - CEP. 69068-020  
Fones: (92)3632-5400/3632-5402  
CNPJ: 06.295.746/0001-56 Insc. Estadual: 04.218.825-3



## ATESTADO DE APTIDÃO TÉCNICA

Atestamos que a empresa **ASTEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA**, CNPJ Nº 07.666.913/0001-90, sediada em Manaus/AM, sito a Av. Visconde de Sinimbu SN, Bairro: FLORES - Cep: 69.058-790, fabricou e forneceu as prateleiras abaixo discriminadas, não ocorrendo nada que a desabone, cumprindo com todos os prazos acordados.

Descrição do Produto	Qtd	Prazo de entrega
Estante metálica, estrutura em metalon, pintura epóxi cinza, com plano em MPD [15mm], para medicamentos e correlatos, medidas: 200x98x60 (AxLxP)	295	Setembro – 2020
Estante metálica, estrutura em metalon, pintura epóxi cinza, com plano em MPD [15mm], para estocagem de cabas medicamentos e correlatos, medidas: 600x200x60 (AxLxP)	200	Setembro – 2020
Estante de aço com 06 prateleiras (regulável) em chapa 26 e coluna chapa 20, perfil 35 x 35 mm, removíveis e reguláveis, pintada na cor cinza padrão, pintura eletrostática com tratamento anti-ferrugineo.	120	Setembro – 2020

Manaus, 02 de dezembro de 2020.

**LINALDO NUNES DE FARIAS**  
RG: 1685144-7  
CPF: 720.572.382-59  
ADMINISTRADOR

Vitória OL Distribuidora de medicamento  
M. Dos. S. Lofiego Eireli  
Rua: Promocio, 534, Bairro: Vila da Prata  
CEP: 69.030-510  
CNPJ: 07.688.438/0001-53  
Ins. Estadual: 04.215.680-7



(92) 9300-2167  
(92) 99215 1257



Rua Promocio, 534  
Vila da Prata - Manaus



M DOS S LOFIEGO EIRELI  
CNPJ: 07.688.438/0001-53



eishadaytbt@gmail.com



02.687.554/0001-34  
CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÕES, COMÉRCIO  
E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
R. Duarte da Costa nº. 590, 2º Pav. SI-02  
Conj. D. Pedro Bairro D. Pedro I  
CEP- 69040-670  
[Manaus AM]

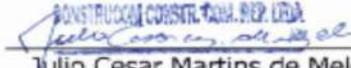
**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

ATESTAMOS para os devidos fins que a empresa **ASTEC TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA-ME**. Site a Tv. João Alfredo nº 46B, Bairro Flores, CEP: 69.058-809, Manaus/AM, CNPJ nº 07.666.913/0001-90, forneceu para a empresa **CONSTRUCOM CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**. CNPJ: 02.687.554/0001-34, os materiais a seguir discriminados:

<u>ITEM</u>	<u>QTD</u>	<u>UNID</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>
01	22	UN	BATENTE EM AÇO P/ PORTA DE DIVISORIA 6m x 44mm x 0,8mm
02	310	DZ	CAIBRO MADEIRA DE LEI 2" x 2" x 4m
03	330	FL	COMPENSADO 2,44m x 1,22m x 6,0mm
04	457	UN	FORMICA BRANCA 0,60m x 1,20m
05	310	M <sup>2</sup>	FORRO BRANCO (PVC) 0,2m x 6m x 8mm
06	155	DZ	PERNAMANCA MADEIRA DE LEI 3" x 2" x 3m
07	16	UN	PRANCHA DE MADEIRA EM SUCUPIRA 5cm x 20cm x 6m
08	310	KG	PREGO 3 1/2" x 9"
09	70	M <sup>2</sup>	RODA FORRO PVC "U" 10mm x 6m
10	110	DZ	TABUA DE AZIMBRE 1" x 8" x 3m
11	1.530	UN	TELHA FIBROTEX 2,44m x 0,5m x 4mm
12	920	DZ	TELHA DE BARRO VERMELHA 20cm x 48cm x 15cm
13	130	FL	COMPENSADO 2,44m x 1,22m x 15mm
14	30	UND	REGISTRO EM PVC 1/2"
15	80	UN	ESTEIO DE TERRA FIRME MADEIRA AQUARIQUARA 15cm x 15cm x 4m
16	120	UN	PERFIL FORMATO "H" EM ALUMÍNIO 3mm x 6,0m
17	22	UN	PORTA BAGUETE EM ALUMINIO COMPRIMENTO 6M
18	910	UN	DIVIS. MIOLO COLMEIA 210cm
19	305	DZ	RIPÃO DE MADEIRA EM SUCUPIRA

Informamos que a referida empresa cumpriu integralmente todas as obrigações contratuais, prazos de entrega, garantias, especificações e etc., nada havendo de nossa parte que desabone a sua capacidade técnica.

Manaus/Am, 23 de fevereiro de 2014

CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO, INSTALAÇÕES, REPRESENTAÇÕES LTDA.  
  
 Julio Cesar Martins de Melo  
 CPF. 474.294.292-20

Rua Duarte da Costa, 590, 2º Pav. Sala-02, Cj. D. Pedro, CEP: 69040-670, Manaus – AM, Fone/Fax: (092) 3238-6775.  
 CNPJ/MF n. 02.687.554/0001-34, Inscrição Estadual n. 04.139.125-0.



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins que se fizerem necessários, que a empresa **ASTEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ nº 07.666.913/0001-90, situada a Rua Visconde de Sinimbu, S/N – Qd. 13 – Lt. 2 – Flores – 69.058-790, na categoria de fabricante, forneceu para esta empresa os materiais abaixo especificados:

ÍTEM	QTD.	DESCRIÇÃO
01	513	CADEIRA FIXA ESTRUTURA METÁLICA PINTURA EPÓXI, COM ENCOSTO E ASSENTO REVESTIDO EM COURO SINTÉTICO.
02	75	MESA COM 02 GAVETAS COM CHAVE TAMPO 36MM MEDINDO 130X70X75 NA COR BRANCA LATERAL PAINEL COM 02 GAVETAS COM CHAVE MEDINDO 130X70X75 MATERIAL MDF.
03	75	ARQUIVO COM 04 GAVETAS PARA PASTA SUSPensa COM CHAVE MADEIRA MDP NA COR BRANCA FRENTE CINZA PUXADORES EM ALUMÍNIO MEDINDO 470X433X1400.

Atestamos ainda, que tais fornecimentos foram executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigida para o material e no prazo pactuado, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade pelas obrigações assumidas.

Manaus, 22 de maio de 2019.

WM COM. SERV. E REP. DE EQUIP.  
HOSPITALARES EIRELI - ME

12.891.794/0001-00  
WM COM. SERV. E REP. DE EQUIP.  
HOSPITALARES EIRELI - ME  
Rua João Câmara (N. Aleixo), 1428  
Qd. K/32 Lt. 16 Cj. Res. Arco Íris III  
Novo Aleixo - Cep: 69.098-165  
Manaus - Am

Rua João Câmara, 1428 - Quadra K/32 LT 16 - Bairro Novo Aleixo  
CEP 69098-165 - CEL: ( 092 ) 98141-7881  
e-mail: [wm.com.rep@hotmail.com](mailto:wm.com.rep@hotmail.com) CNPJ: 12.891.794/0001-00  
Manaus - Amazonas

1

Os Atestados apresentados são todos de EMPRESAS PRIVADAS, e não foram apresentadas as referidas NOTAS FISCAIS (SUPOSTAMENTE ATESTADOS MONTADOS), o que nos leva ao entendimento que foram feitos para atenderem ao objeto do certame.

Nosso Atestado é de fornecimento de material PERMANENTE para atender as ESCOLAS da CAPITAL E INTERIOR, como pode ser conferido abaixo:



### **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins, que a empresa E T C P MONTEIRO, estabelecida nesta cidade de Manaus, estado do Amazonas, na Av. Duque de Caxias, nº 465, bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o nº.14.773.111/0001-45, forneceu os materiais abaixo especificado a esta Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, conforme discriminado:

**NOTAS FISCAIS: Nº 57 no valor de R\$ 110.929,00 referente ao empenho nº 6330/2016 e Nº 58 no valor de R\$ 182.091,00 referente ao empenho 6328/2016;**

**Nº 69 no valor de R\$ 200.460,00 e Nº 70 no valor de R\$ 56.540,00 referente ao empenho 0909/2017;**

**Nº 71 no valor de R\$ 143.920,00 e Nº 73 no valor de R\$ 113.080,00 referente ao empenho 0910/2017;**

**Nº 72 no valor de R\$ 87.380,00 referente ao empenho 1090/2017;**

**Nº 97 no valor de R\$ 200.460,00 referente ao empenho 4961/2017; Nº 98 no valor de R\$ 200.460,00 referente ao empenho 4962/2017 e Nº 99 no valor de R\$ 200.460,00 referente ao empenho 4997.**

**Descrição:** Aquisição de material permanente para atender às necessidades das Escolas Estaduais da Capital e Interior do Estado do Amazonas.

Descrição	Unid.	Quant.	Período de fornecimento
(ID-107134) BEBEDOURO INDUSTRIAL, Capacidade do reservatório: 100 litros; Gabinete em aço inox; 3 torneiras tipo rosca/copo para água gelada; Cuba/aparador em aço inox; Pés reguláveis; Reservatório de água (tanque interno) em polipropileno atóxico; Gás ecológico R134A; Bebedouro com filtro de água e com controle de temperatura. Tensão: 127V ou 220V. MARCA: KARINA.	UNIDADE	140	16.08.2016 à 15.10.2016
(ID-110794) BEBEDOURO INDUSTRIAL, Capacidade do reservatório: 200 litros; Gabinete em aço inox; 4 torneiras frontais tipo jato/pressão ou rosca/copo (a definir) para água gelada; Cuba/aparador em aço inox; Pés reguláveis; Reservatório de água (tanque interno) em polietileno ou polipropileno atóxico; Gás ecológico R134A; Bebedouro com filtro de água e com controle de temperatura. Tensão: 127V ou 220V. MARCA: KARINA.	UNIDADE	468	20.02.2017 à 15.10.2017

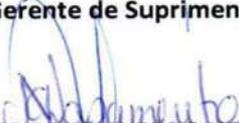
Outrossim, informamos que a referida empresa cumpriu os prazos, com entrega dos materiais com qualidade e eficiência. Não havendo em nossos registros nada que desabone sua conduta e capacidade técnica.

Manaus (AM), 16 de fevereiro de 2018.

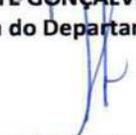
Atenciosamente,



**MARIA DE NAZARÉ VIANA DE FIGUEIREDO**  
Gerente de Suprimentos



**MARINETE GONÇALVES DO NASCIMENTO**  
Resp. Diretoria do Departamento de Logística/DELOG



**GENESIO VITALINO DA SILVA NETO**  
Secretário Executivo Adjunto de Gestão

O BEBEDOURO INDUSTRIAL é um MATERIAL PERMANENTE, TOMBADO e de USO ESCOLAR, sendo SIMILAR ao QUADRO BRANCO, que é um material PERMANENTE, TOMBADO E DE USO ESCOLAR, sendo permitido para QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme os próprios SUBITEM 7.2.4.1. e 7.2.4.1.1. O que ocorre é que, neste referido Edital, foi adicionado o Subitem 7.2.4.1.2, sendo clara a INTENÇÃO de DIRECIONAR a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA apenas para empresas que tenham fornecido o material descrito na proposta de preços, o que vai de encontro a Lei de Licitações e de encontro ao próprio Edital.

A Lei 8.666 diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de **ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso).

Prontamente podemos verificar que o nosso ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA é PERTINENTE (Significado: apropriado à finalidade a que se destina) e COMPATÍVEL (Significado: capaz de funcionar conjuntamente; harmonizável), tendo em vista que o BEBEDOURO INDUSTRIAL tem como FINALIDADE o USO ESCOLAR e HARMONIZAVEL com o QUADRO BRANCO pois AMBOS são PERMANENTES, TOMBADOS E ESCOLARES.

Sabedor que o Atestado abaixo não fez parte do processo, pois a UEA não conseguiu nos entregar o documento a tempo hábil do envio de nossa documentação, onde mostramos que já fornecemos 200 QUADROS BRANCOS, comprovando de uma vez por todas que temos TOTAL CAPACIDADE TÉCNICA para atender o Art. 30, inciso II da Lei 8.666, o SUBITEM 7.2.4.1. e 7.2.4.1.1 do Edital, e até mesmo o SUBITEM 7.2.4.1.2 que foi colocado no Edital somente para RESTRINGIR o caráter competitivo do certame e DIRECIONAR os Itens Licitados.



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que a Empresa E T C P M MONTEIRO CNPJ N° 14.773.111/0001-45, sediada na Avenida Duque de Caxias, nº 1099, Centro, CEP 69.020-141, Manaus - Amazonas, forneceu junto a esta Universidade do Estado do Amazonas - UEA o material abaixo descrito:

PRODUTO	QTD.	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	NOTA FISCAL	NOTA DE EMPENHO
QUADRO BRANCO, laminado melamínico branco brilhante, com espessura total de 17 mm, moldura de alumínio anodizado natural fosco com 18mm de vista e 15mm de espessura, com suporte para apagador, Dimensões: (C x A) 3,00 x 1,20 m (com variação de ±5%). Aplicação: uso com pincel marcador de quadro branco, acompanha suporte para fixar na parede e caíha para suporte do apagador e demais acessórios necessários à instalação.	200	240,00	48.000,00	050	2015NE03467
<b>VALOR TOTAL (R\$)</b>					<b>48.000,00</b>

Certificamos que os referidos materiais foram entregues em conformidade com os padrões e as normas técnicas vigentes, apresentando um atendimento satisfatório às necessidades da instituição, não constando, até a



presente data, elementos ou registros que desabonem a essência ou qualidade do objeto, bem como acerca da responsabilidade com as obrigações assumidas.

Manaus, 15 de julho de 2021.



**CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA**  
Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

Reitoria | I I F A

## DO PEDIDO.

Ante ao exposto, requeremos a nossa **HABILITAÇÃO** no certame para o referido item em disputa, pelos fundamentos acima apresentados e comprovados, e por questão de JUSTIÇA, convocação de Nova Sessão Pública para alterar a decisão do i. Pregoeiro em todos os seus termos.

Nestes Termos,

Postula Deferimento.

Manaus/AM, 22 de julho de 2021.

EDNO TADEU  
CAVALCANTE PINHEIRO  
MONTEIRO:01540593231

Assinado de forma digital por EDNO  
TADEU CAVALCANTE PINHEIRO  
MONTEIRO:01540593231  
Dados: 2021.07.22 13:14:34 -04'00'

**EDNO TADEU CAVALCANTE PINHEIRO MONTEIRO**  
**SÓCIO-DIRETOR**  
**CPF: 015.405.932-31**  
**RG: 17503833**